



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002939-37.2015.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

SUSCITANTE: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande/PB

SUSCITADO: 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RÉU: Andreza Maia Peres (Adv. Marialice Lopes Guimarães)

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPASSE DE JURISDIÇÃO SUSCITADO ENTRE O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINA GRANDE. CRIMES DE MAUS TRATOS E ABANDONO DE INCAPAZ PRATICADO PELA MÃE CONTRA A FILHA MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06. LEI ESPECIAL QUE AMPARA, APENAS, A VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A MULHER MOTIVADA PELO GÊNERO. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE EM QUE O CRIME DECORREU DA INCAPACIDADE DA VÍTIMA DE OFERECER RESISTÊNCIA. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

1. De acordo com a Lei 11.340/2006, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher é competente apenas para o julgamento dos crimes praticados contra a mulher, no âmbito de relações domésticas e motivados pela questão de gênero.

2. No caso em apreço, constata-se que os supostos crimes de maus tratos e abandono de incapaz não decorreram de motivação de gênero, mas da incapacidade da criança de oferecer resistência.

3. Conflito negativo de competência conhecido e resolvido com a aplicação analógica do art. 955 do NCP, declarando-se incumbir ao juízo suscitado processar e julgar o pleito.

Relatório

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ajuizou denúncia em face de **ANDREZA MAIA PERES** imputando-lhe a prática dos crimes de abandono de incapaz (art. 133, §3º, II, do CP) e de maus tratos (artigo 136, §3º, CP).

De acordo com a peça inicial, a ré abandonou sua filha menor Sara Ketyney Maia Ferreira, à época com cinco anos de idade, deixando-a à míngua e sem possibilidade de se defender dos riscos resultantes do abandono. Não bastasse esse fato, assevera que a ré mau tratava sua filha menor, agredindo-a fisicamente com puxões de cabelo, tapas no rosto e no glúteo, além de desferir palmadas com uma “colher de pau”. As agressões também eram verbais, já que proferia diversas palavras de baixo calão contra a criança.

A ação penal tramitou inicialmente na 1ª Vara Criminal de Campina Grande/PB, sendo, posteriormente, encaminhada para o Juizado de Violência Doméstica daquela Comarca, onde ocorreu a instrução processual.

Às fls. 82/83, o Juiz Alberto Quaresma suscitou o conflito negativo de competência, asseverando que o crime descrito na peça proemial não foi cometido em razão do gênero da vítima (condição de mulher), mas em razão de sua incapacidade de resistência, razão pela qual o feito deve tramitar no juízo criminal comum.

Instado a se manifestar, o Juízo suscitado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para se manifestar (fl. 92).

É o breve relatório. **Decido.**

Tenho que razão assiste ao juízo suscitante. Inconteste é o entendimento de que a Lei nº 11.340/2006 constitui norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou a omissão tenha motivação de gênero. Dessa forma, não é qualquer agressão contra mulher que enseja a aplicação da referida Lei. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O ponto fundamental do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, portanto,

é a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher em razão de sua condição feminina, ou seja, a ação ou omissão baseada no gênero.

No caso presente, a situação não se amolda à previsão da Lei Especial, através da qual, como já assinalado, buscou o legislador coibir e prevenir a **violência contra a mulher**, colocando-a em igualdade perante aos homens, definindo regras capazes de garantir efetividade à proteção da mulher, tais como a possibilidade de adoção de medidas protetivas com o intuito de atingir os preceitos contidos na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de repúdio à violência infligida contra a mulher.

No presente feito, como bem assinalou o juízo suscitante, o suposto crime foi cometido em razão da incapacidade de resistência da criança, ou seja, a condição de vulnerabilidade não decorreu do fato de ser mulher, mas sim do fato de ser criança.

Ressalte-se que o tema já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que corroborou com o entendimento aqui defendido, senão vejamos:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME PRATICADO POR PAI CONTRA FILHA MENOR EM AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. DELITO COMETIDO EM RAZÃO DA POUCA IDADE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU DE VULNERABILIDADE PORQUE A É DO SEXO FEMININO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006 E DA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL COMUM. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Precedentes. 2. *No caso dos autos, verifica-se que o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi determinante para a prática do crime de estupro de vulnerável pelo paciente, mas sim a idade da ofendida e a sua fragilidade perante o agressor, seu próprio pai, motivo pelo qual não há que se falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.* 3. *Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 344.369/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 25/05/2016) – g.n.*

No mesmo sentido, destaco o entendimento da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. FEITO RECEBIDO PELA 7ª VARA CRIMINAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA POR SER A VÍTIMA CRIANÇA. REMESSA A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA POR SER A MENOR VÍTIMA E NÃO AUTORA DO FATO. NOVA REMESSA AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PARA DECLARAR COMPETENTE A 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA QUESTÃO DE OPRESSÃO DE GÊNERO. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 11.340/2006. PROTEÇÃO EXCLUSIVA DA MULHER. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO 7ª VARA CRIMINAL. 1. A Lei nº 11.340/2006 cuida de norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou a omissão tenha motivação de gênero. Se o crime é praticado em razão da menoridade da ofendida, ou seja, sem qualquer motivação de gênero, não há que se falar em incidência da Lei Maria da Penha. 2. "Ausência de motivação de gênero para a prática das agressões. Não incidência da Lei Maria da Penha". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001191120168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 19-04-2016)

Também não vislumbro a possibilidade de julgamento do feito pela Vara da Infância e Juventude de Campina Grande. Apesar de estar presente o interesse de menor, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE é enfática ao estabelecer que aquela unidade judiciária julgará apenas os crimes contra criança ou adolescente que estejam tipificados na Lei nº 8.069/1990. Vejamos:

Art. 171. Compete a Vara de Infância e Juventude:

VII - processar e julgar os crimes praticados contra criança e adolescente previstos na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO O CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PEDIDO AO JUÍZO SUSCITADO, NA FORMA QUE ME FACULTA O ART. 955, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC, APLICÁVEL ANALOGICAMENTE.

P. I.

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

**Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
RELATOR**